

Am
ARIANNY MELO
Advogada

PROCURAÇÃO / CONTRATO DE HONORÁRIOS

OUTORGANTE:

NACIONALIDADE: <u>Antônio Luiz da Silva</u>		ESTADO CIVIL: <u>casado</u>
PROFISSÃO: <u>Brasileiro</u>		RG Nº: <u>24.110.743-X</u>
C.P.F. Nº: <u>Agricultor</u>		TELEFONE: <u>98124-8108</u>
C.P.F. Nº: <u>170.169.868-45</u>		TELEFONE: <u>98124-8108</u>
ENDEREÇO: <u>Sítio Catalé, 2014, Cuiçará, Serra Talhada</u>		
CEP: <u>56.900-000</u>	CIDADE: <u>Serra Talhada</u>	U.F.: <u>PE</u>

OUTORGADA: ARIANNY INÁCIO DE OLIVEIRA MELO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PE sob o nº 46.087, inscrita devidamente no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF nº 051.062.954-75, com escritório profissional à Rua Inácio Inácio, 51, Nossa Senhora da Penha, Serra Talhada - PE, CEP: 56.903-450, e-mail: ariannyomelo@gmail.com, onde recebem intimações de estilo (art. 39, I do NCPC).

PODERES: O(A) outorgante nomeia e constitui como sua Procuradora a Outorgada, conforme estabelecido no art. 38 do NCPC, conferindo amplos e ilimitados poderes da cláusula "ad iudicia et extra" para, em qualquer juízo, instância ou tribunal, e repartições públicas em geral, defender os seus interesses, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-los nas contrárias, seguindo umas e outras até o final da decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os. Confere, ainda, **poderes especiais** para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, inclusive alvará, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, podendo a Outorgada praticar todos os atos perante repartições públicas Federais, Estaduais, Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, bem como, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente de representação e defesa do(a) Outorgante, necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, podendo inclusive substabelecer com ou sem reserva de iguais poderes.

DECLARAÇÃO: O(a)(s) outorgante(s) **DECLARA(M)**, para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que não tem condições de arcar com as despesas inerentes à presente ação, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, necessitando, portanto, da gratuidade judiciária, indicando como seu advogado o outorgado acima nomeado, nos termos do § 4º do artigo 5º, da Lei nº 1.060 de 1950.

CONTRATO DE HONORÁRIOS: Fica acertado entre as partes acima, o pagamento de honorários contratuais advocatícios à **base de 30% (trinta por cento)** dos valores econômicos auferidos, em caso de êxito. O contratante autoriza, desde já, a **retenção dos referidos honorários**.

Serra Talhada, 26 de novembro de 2019.

Antônio Luiz da Silva
OUTORGANTE





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SERRA TALHADA - PERNAMBUCO.**

ANTONIO LUIZ DA SILVA, brasileiro, casado, agricultor, inscrito devidamente no RG nº 24.110.743 SDS/PE e no CPF nº 170.169.868-45, residente e domiciliado no Sítio Catolé, nº2014, Caiçarina da Penha, Serra Talhada/PE, CEP: 56.900-000 vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, por sua advogada infra-assinada, com endereço profissional no instrumento procuratório (anexo), com fulcro no art. 3º da Lei nº. 6.194/74, promover: **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, contra a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, inscrita no CNPJ nº. 09.248.608/0001-04, situada à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP nº 20.031-205, pelas razões de fato e de direito que passamos a expor.

I – PRELIMINARMENTE

1.1 Da Gratuidade Da Justiça

Rua: Irnério Inácio, nº 51 – Nossa Senhora da Penha, Serra Talhada/PE, CEP: 56.903-450
Telefone 87 9 9621-0737 / E-mail: ariannyomelo@gmail.com





A parte autora não possui condições financeiras de arcar com custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, conforme Declaração de Hipossuficiência – Lei nº 7.115/83 – anexa.

Desta forma, requer desde já os benefícios da Justiça Gratuita, a teor do que preceitua os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil (CPC).

O ordenamento jurídico brasileiro, através da Lei 1.060/50, garantiu aos hipossuficientes pleno acesso aos órgãos judicantes por meio da isenção do pagamento das despesas processuais. A referida garantia ficou consagrada pelo art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e também passou a ser tutelada pela Lei 13.105/2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil.

Acerca da Assistência Judiciária Gratuita dispõe a Lei 1.060/50, que estabelece:

“Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986).

§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986).

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas”.

Deflui-se daí que, apresentado o pedido de gratuidade, há presunção legal que, a teor do artigo 5º do mesmo diploma analisado, o juiz deve prontamente deferir os benefícios ao seu requerente (cumprindo-se a presunção do art. 4º acima exarado).

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça corrobora este pensamento:

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE DO REQUERENTE COMPROVAR SUA SITUAÇÃO. 1. É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim

Rua: Irnério Inácio, nº 51 – Nossa Senhora da Penha, Serra Talhada/PE, CEP: 56.903-450
Telefone 87 9 9621-0737 / E-mail: ariannyomelo@gmail.com





de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza, até prova em contrário. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 908.647/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 12/11/2007, p. 283)".

Assim, pugna a parte autora pelo deferimento do benefício da justiça gratuita, ou que, caso o MM Juiz não entenda por bem deferir tal benefício, que os pagamentos das custas processuais fiquem a cargo da parte sucumbente ao final do processo.

II. DOS FATOS

A parte autora foi vítima de acidente de motocicleta, em **17 de março de 2019**, conforme certidão de ocorrência policial (doc. anexo), sendo que o referido sinistro o deixou com debilidades permanentes com **FRATURA DO PLATÔ TIBIAL** consoante ratifica o laudo médico em anexo, onde se constata a sequela que até hoje acomete o demandante.

Diante deste fato, a demandante solicitou junto à empresa demandada, o pagamento do seguro DPVAT, conforme lhe faculta a Lei nº. 6.194/74.

Na data de **05 de novembro de 2019**, a demandada indenizou o demandante apenas no valor de **R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, conforme documento em anexo.

Quanto ao valor a ser pago, vale ressaltar que a própria lei nº. 6.194/74, assim, como as alterações advindas da Medida Provisória nº. 340/06, confirmadas posteriormente pelo art. 8º da Lei nº. 11.482/07, que regulamenta o referido seguro, prevê em seu art. 3º que o valor da indenização por **INVALIDEZ PERMANENTE** é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Rua: Irnério Inácio, nº 51 – Nossa Senhora da Penha, Serra Talhada/PE, CEP: 56.903-450
Telefone 87 9 9621-0737 / E-mail: ariannyomelo@gmail.com





Contudo, conforme as disposições legais, arts. 19 e 21 da Medida Provisória nº. 451/08, convertida na Lei nº. 11.945/09, em seus arts. 30 a 32, a invalidez permanente passou a ser classificada como total ou parcial, devendo o pagamento da indenização utilizar como parâmetro o critério dos percentuais previstos na Tabela de Danos Pessoais para cada situação.

Ocorre que, na hipótese dos autos, a indenização **NÃO** foi paga em quantia proporcional às lesões do demandante, haja vista que a debilidade/incapacidade do mesmo, deve corresponder ao pagamento do valor máximo da indenização, ou seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme será demonstrado através de perícia médica judicial.

Neste ponto, é de se ressaltar a necessidade da realização de uma perícia médica judicial para a comprovação do direito da Demandante.

Isso porque, o laudo médico elaborado pela equipe médica da empresa ré, além de ter sido produzido de maneira UNILATERAL, não indicou precisamente a amplitude do dano sofrido, tampouco o grau de invalidez ou perda das funções originais, se total ou parcial. Por isso, faz-se necessária à prova técnica.

Logo será amplamente demonstrado, é de se registrar que a "incapacidade permanente" é a deformidade física decorrente de lesões corporais graves, que não desaparecem nem se modificam para melhor com as medidas terapêuticas comuns, habituais e aceitas pela ciência da época.

Do mesmo modo, a "incapacidade" pressupõe qualquer atividade desempenhada pela vítima – a prática de atos do cotidiano, o trabalho ou o esporte, indistintamente - e, por óbvio, implica mudança compulsória e indesejada de vida do indivíduo, ocasionando-lhe dissabor, dor e sofrimento.

Rua: Irnério Inácio, nº 51 – Nossa Senhora da Penha, Serra Talhada/PE, CEP: 56.903-450
Telefone 87 9 9621-0737 / E-mail: ariannyomelo@gmail.com





Com efeito, torna-se imperiosa a condenação da adversa parte ao pagamento da complementação do valor pago a título de indenização que corresponde a **R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)**.

III. DO DIREITO

O seguro obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT) foi criado na década de 70, com a finalidade de amparar as vítimas de acidentes de trânsito em todo o território nacional, não importando de quem seja a culpa dos acidentes.

Pelo que vimos nos fatos narrados, assim como pela documentação acostada, já se evidencia o prejuízo sofrido pelo demandante.

Desta maneira ficará claramente demonstrado pelos dispositivos legais, bem como pelas jurisprudências dos tribunais, o direito à pretensão autoral.

O seguro obrigatório pode ser pedido pelo segurado ou pela família dele nas seguintes situações: morte, invalidez permanente ou reembolso de despesas comprovadas com atendimento médico-hospitalar.

A Lei nº. 6.194/74 traz, em seu art. 3º, a disposição que indica quais situações são passíveis de reparação, indicando ainda a quantia a indenizar pelos danos pessoais sofridos e cobertos pelo seguro, vejamos:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as **indenizações** por morte, **por invalidez permanente, total ou parcial**, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

Rua: Irnério Inácio, nº 51 – Nossa Senhora da Penha, Serra Talhada/PE, CEP: 56.903-450
Telefone 87 9 9621-0737 / E-mail: ariannyomelo@gmail.com





I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Convém trazer à baila, demonstração da mais pacífica jurisprudência a respeito da pretensão em comento. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) coleciona, desde 2000, decisões importantes sobre o tema, inclusive vale destacar que o demandante faz jus ao pedido de indenização, independentemente de estar ou não apto ao trabalho. Independe ainda, tratar-se de acidente do trabalho.

Vejamos:

RECURSO ESPECIAL Nº. 876.102 – DF (2006/0176803-9)

RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

RECORRENTE: FRANCISCO MAIRTON MELO

RECORRIDO: COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL S/A

EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. LEI 6.194/74. **INCAPACIDADE PERMANENTE. CONCEITO E EXTENSÃO. DEFORMIDADE FÍSICA PERMANENTE LIMITADORA DA PRÁTICA DE ATIVIDADES COSTUMEIRAS.** 1. O Seguro DPVAT tem a finalidade de amparar as vítimas de acidentes causados por veículos automotores terrestres ou pela carga transportada, ostentando a natureza de seguro de danos pessoais, cujo escopo é eminentemente social, porquanto transfere para o segurador os efeitos econômicos do risco da responsabilidade civil do proprietário em reparar danos as vítimas de trânsito, independentemente da existência de culpa no sinistro. 2. Em interpretação sistemática da legislação securitária (Lei 6.194/74), a "incapacidade permanente" é a deformidade física decorrente de lesões corporais graves, que não desaparecem nem se modificam para melhor com as medidas terapêuticas comuns, habituais e aceitas pela ciência da época. 3. **A "incapacidade" pressupõe qualquer atividade desempenhada pela vítima – a prática de atos do cotidiano, o trabalho ou o esporte, indistintamente - e, por óbvio, implica mudança compulsória e indesejada de vida do indivíduo, ocasionando-lhe dissabor, dor e sofrimento.** 4. No caso em exame, a sentença, com ampla cognição fático-probatória, consignou a

Rua: Irnério Inácio, nº 51 – Nossa Senhora da Penha, Serra Talhada/PE, CEP: 56.903-450
Telefone 87 9 9621-0737 / E-mail: ariannyomelo@gmail.com





deformidade física parcial e permanente do recorrente em virtude do acidente de trânsito, encontrando-se satisfeitos os requisitos exigidos pelo art. 5º da Lei 6.194/74 para configuração da obrigação de indenizar. 5. Recurso especial provido para reconhecer o direito do recorrente à indenização, restabelecendo a sentença inclusive quanto aos ônus sucumbenciais.

Assim, não resta alternativa ao demandante senão ingressar com a presente ação a fim de receber o valor correspondente ao complemento do seguro DPVAT, calculados com base no valor da data da efetiva liquidação, devidamente corrigido, bem como a incidência de juros, conforme jurisprudência pacificada.

IV. DA NECESSIDADE DA PROVA PERICIAL

No caso, está previsto na Lei nº 6.194/74 e suas alterações posteriores diferentes lesões e graus de invalidez permanente, classifica em total ou parcial, está última subdividida em completa e incompleta, assim como inseriu tabela para disciplinar os percentuais das perdas à cobertura securitária, de acordo com a respectiva repercussão da lesão.

Deste modo, faz-se necessária a produção de prova pericial para aferição da LESÃO sofrido pela parte Autora e da respectiva REPERCUSSÃO (GRAU), de acordo com a Tabela anexa a Lei nº 6.194/74, introduzida pela Lei 11.945/2009.

Diante disso, nas ações dessa natureza a prática tem demonstrado que a designação de audiência preliminar de conciliação objetivando a realização de composição entre as partes tem sido infrutíferas devido à necessidade de produção de prova pericial.

E, por essa razão a Seguradora Ré tem se limitado a conciliações em MUTIRÕES realizados em parcerias com os Tribunais de Justiça em todo País, inclusive

Rua: Irnério Inácio, nº 51 – Nossa Senhora da Penha, Serra Talhada/PE, CEP: 56.903-450
Telefone 87 9 9621-0737 / E-mail: ariannyomelo@gmail.com





por esse Egrégio Tribunal, motivo pelo qual a designação de audiência com essa finalidade restará sem êxito.

Assim sendo, a parte Autora informa a Vossa Excelência o seu desinteresse na autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, I e § 5º do CPC.

V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, REQUER o demandante que Vossa Excelência se digne em:

- a) Conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante arts. 98 e 99 do CPC, por ser a parte autora pobre na acepção jurídica do termo;
- b) A citação da empresa demandada, para que a mesma apresente defesa ao pleito autoral, sob pena de revelia;
- c) Nos termos do §5º do art. 334 do CPC, o autor declara que não possui interesse em realizar autocomposição, sendo desnecessária a designação de audiência para tal desiderato, visto que é imprescindível a instrução processual com a realização de perícia médica para o desfecho da presente ação;
- d) **JULGAR PROCEDENTE** a presente ação em todos os seus termos, com a condenação da demandada ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, no importe de a **R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)** com acréscimo de juros legais, a partir da citação, e correção monetária, pela tabela do Encoge;
- e) Sucessivamente, caso este MM. Juízo não atenda ao pedido acima (item “d”), requer-se a condenação da parte adversa ao pagamento da indenização de acordo com o grau estabelecido em perícia médica judicial a ser realizada;

Rua: Irnério Inácio, nº 51 – Nossa Senhora da Penha, Serra Talhada/PE, CEP: 56.903-450
Telefone 87 9 9621-0737 / E-mail: ariannyomelo@gmail.com





f) Condenar a demandada ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

g) Por fim, pugna-se que todas as publicações sejam realizadas em nome da advogada, ARIANNY INÁCIO OLIVEIRA MELO, inscrita na OAB/PE nº 46.087, sob pena de nulidade.

VI – DAS PROVAS (PROVA PERICIAL)

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, a documental, testemunhal e, especialmente realização de perícia médica para verificação das lesões/traumas sofridos pela parte Autoria e a respectiva repercussão (grau), em decorrência do referido acidente de trânsito, na forma do art. 3º, II, § 1º, I, da Lei nº 6.194/74, o que desde já fica requerido, devendo os QUESITOS em anexo serem respondidos pelo perito nomeado por esse Juízo, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 369 do Código de Processo Civil.

Dar-se à causa, o valor a **R\$11.812,50 (onze mil oitocentos reais e cinquenta centavos)**.

Termos em que, Pede deferimento.

Serra Talhada/PE, 14 de janeiro de 2020.

Arianny Inácio Oliveira de Melo
OAB/PE 46.087

Rua: Irnério Inácio, nº 51 – Nossa Senhora da Penha, Serra Talhada/PE, CEP: 56.903-450
Telefone 87 9 9621-0737 / E-mail: ariannyomelo@gmail.com

